



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388111

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2044857-29.2025.8.26.0000

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível**

Processo de origem: **1107136-30.2023.8.26.0100**

Juíza: **Erica Regina Colmenero Coimbra**

Agravante: **MATILDE PREVIATTO**

Agravados: **NELSON PAULO DA CUNHA (ESPÓLIO) E OUTROS**

DM nº 9736

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, que, às p. 168/169 dos autos originários, ação de arrolamento comum dos bens deixados por **NELSON PAULO DA CUNHA**, sob a inventariança de **ISABEL CRISTINA DA CUNHA DE PÁDUA BARRETO**, determinou que a viúva, ex-inventariante, entregue em 5 (cinco) dias úteis a posse do automóvel marca GM-Chevrolet, modelo Corsa Sedan Classic Life 1.0 Flex Power, ano de fabricação 2008, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a viúva, Matilde Previatto, ex-inventariante, argumentando que viveu com o falecido no mesmo imóvel por aproximadamente 50 (cinquenta) anos, não é genitora das herdeiras-agravadas, e existe relacionamento conflituoso entre elas já registrados em diferentes boletins de ocorrência. Alega que a decisão não observou essas circunstâncias, notadamente quando arbitrou a multa em R\$ 500,00.

Deduz que o veículo está parado desde o óbito do inventariado em maio de 2023 e não funciona. Sustenta que tem 79 (setenta e nove) anos de idade, sobrevive com apenas um salário mínimo, não tem condições de comprar nova bateria veicular, não sabe se este seria o único problema do carro, assim como não dirige, de modo que dependeria de terceiros para entregar o bem. Por fim, conclui que não tem interesse no veículo e que necessita de prazo maior para regularizar o veículo e entregá-lo, razão pela qual requer a reforma da r. decisão, com a finalidade de excluir a multa e conceder prazo maior para entregar o automóvel, bem como a concessão da gratuidade de justiça (p. 1/6).

O pedido de efeito suspensivo foi concedido (p. 432/434).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 438/439).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar seu parecer, considerando que as partes são maiores e capazes (p. 446/447).

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a gratuidade concedida no despacho recursal (p. 432).

É o relatório.

Preliminarmente, temos que o pleito da parte agravada para a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte agravante, não deve prosperar, haja vista que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há nos autos provas da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo**.

No caso em tela, a agravante pleiteou prazo maior para regularizar o veículo e entregá-lo.

Ocorre que a agravante já entregou o veículo, conforme informado pelas partes (p. 438/439 e 443), ou seja, houve perda do objeto recursal.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão agravada, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR